



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP 2013/456

Reg. Col. n.º 9207/2014

- Acusados:** Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Ranieri Feres Doellinger
- Assunto:** Apurar responsabilidades pelo descumprimento de dispositivos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que trata a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998.
- Diretor Relator:** Henrique Balduino Moreira Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em desfavor de Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Banestes DTVM” ou “Acusada”) e seu diretor, à época dos fatos, Ranieri Feres Doellinger (“Ranieri Feres” ou “Acusado”, em conjunto “Acusados”), para apurar a responsabilidade pelo descumprimento de dispositivos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que trata a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998.
2. O presente processo teve origem no Processo CVM nº SP-2011-149, instaurado em desdobramento do Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco (SBR) de 2011-2012, aprovado pelo Colegiado da CVM em 23 de setembro de 2010, nos termos da Resolução CMN nº 3.427/2006 e da Deliberação CVM nº 521/2007, tendo como objetivo, dentre outros, o de intensificar o acompanhamento de intermediários não submetidos à supervisão por autorreguladores.
3. O Termo de Acusação tem por fundamento o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 04/2012 (fls. 476 a 507), o qual relata os trabalhos realizados na Banestes DTVM por



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

inspetores da Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI” ou “Inspeção”) desta CVM, tendo como período base da inspeção o trimestre de 01.09.2011 a 30.11.2011¹.

II. DA ACUSAÇÃO

4. Conforme relatado pela Acusação, a Banestes DTVM é uma sociedade controlada pelo Banestes S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo, com 99,79% do total de ações, que, por sua vez, é controlado pelo Estado do Espírito Santo, com 92,14% do total de ações (§ 11 do Relatório de Inspeção, fls. 479 e 480; e fl. 34).

5. A Banestes DTVM possuía 986 clientes cadastrados em 31.12.2010, sendo que 537 deles detinham saldo de valores mobiliários em custódia. Além disso, contava com nove funcionários para o exercício da atividade de intermediação de operações na BM&FBOVESPA e CETIP (fl. 6).

6. Com relação ao art. 10 da Instrução CVM nº 301/1999, a Banestes DTVM, em 06.01.2012, informou que Ranieri Feres, desde 01.12.2003, era o diretor responsável pelo cumprimento das obrigações impostas por aquela instrução (§§ 8 e 9 do Relatório de Inspeção, fl. 479).

II. 1 – DA IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO DE CLIENTES

2. A fim de verificar o cumprimento das exigências do art. 3º da Instrução CVM nº 301/99², a Inspeção, a partir de uma base de dados de clientes fornecida pela Banestes DTVM³, definiu uma amostra de 25 clientes, sendo 23 pessoas físicas e 2 pessoas jurídicas não financeiras, os quais foram relacionados no § 48 do Relatório de Inspeção (fls. 490 a 491).

3. O resultado da inspeção apontou que dentre aqueles 25 clientes da amostra:

- a) 4 cadastros apresentavam informação incompleta quanto (i) à ocupação profissional e (ii) aos rendimentos e/ou situação patrimonial de pessoa física;
- b) 1 cadastro apresentava informação incompleta quanto à ocupação profissional de pessoa física;
- c) 5 cadastros apresentavam informação incompleta quanto aos rendimentos e/ou situação patrimonial de pessoa física; e

¹ Como o período base da inspeção realizada se situa entre setembro e novembro de 2011, estavam vigentes, à época, todas as alterações na Instrução CVM nº 301/99 ocorridas até a entrada em vigor da Instrução CVM nº 463, de 8 de janeiro de 2008.

² Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

³ Conforme relatado pela Inspeção, de uma base de 933 clientes apresentada pela Banestes DTVM, todos eles operavam exclusivamente no segmento Bovespa e eram residentes no Brasil. Desses, 117 realizaram operações durante o trimestre de setembro a novembro de 2011 (§§ 44 a 47 do Relatório de Inspeção, fls. 489 e 490).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

d) 1 cadastro apresentava informação incompleta quanto à situação patrimonial e financeira de pessoa jurídica (§ 49 do Relatório de Inspeção, fl. 491).

4. Ou seja, 11, dentre os 25 cadastros analisados pela Inspeção (44%), não atendiam integralmente o art. 3º, §1º, da Instrução CVM nº 301/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 463/08, vigente à época dos fatos.

5. A fim de verificar a frequência da atualização cadastral dos clientes ativos da Banestes DTVM, a Inspeção, por meio da análise da mesma amostra utilizada no item anterior (25 cadastros, listados às fls. 490 a 491), constatou que 18 deles não apresentavam a devida atualização cadastral:

- a) 8 cadastros não estavam atualizados na data do exame (05.03.2012), ou seja, tratavam-se de fichas cadastrais que desde a última atualização, ou desde a abertura do cadastro, permaneceram sem atualizações por mais de 24 (vinte e quatro) meses⁴; e
- b) 10 fichas cadastrais, apesar de estarem atualizadas na data do exame (05.03.2012), apresentavam um prazo superior a 24 meses quando considerada a data da entrada em vigor da Instrução CVM nº 463/08 e a data da atualização seguinte⁵.

6. Portanto, constatou-se que 72% da amostra analisada (18 em 25) não respeitavam o prazo de atualização estabelecido pela Instrução CVM nº 301/99, art. 3º, *caput* e § 3º (§ 3º acrescentado pela Instrução CVM nº 463/08, vigente à época dos fatos).

7. Ainda segundo a Acusação, a inspeção realizada buscou verificar a existência e a implementação de procedimentos prévia e expressamente estabelecidos com o objetivo de confirmar as informações cadastrais de seus clientes na forma prevista no art. 3º-A, I⁶, da Instrução CVM nº 301/99.

⁴ Dado que o exame das 25 fichas cadastrais da amostra ocorreu em 05.03.2012 e considerando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses exigido pela Instrução CVM nº 301/99, art. 3º, § 3º (§ 3º acrescentado pela Instrução CVM nº 463/08, vigente à época dos fatos), a ficha cadastral com data de última atualização ou com data de abertura de cadastro anterior a 05/03/2010 foi considerada não atualizada.

⁵ Considerando-se que o exame das 25 fichas cadastrais da amostra ocorreu em 05.03.2012 e que a Instrução CVM nº 463/08 entrou em vigor em 08.01.2008 (portanto dentro do prazo de 5 anos previsto na Lei nº 6.385/76, art. 9º, inc. I), foi também examinado o prazo transcorrido entre a data de 08.01.2008 e a data da atualização seguinte para se verificar o atendimento aos 24 meses exigido pela Instrução CVM nº 301/99, art. 3º, § 3º (§ 3º acrescentado pela Instrução CVM nº 463/08, vigente à época dos fatos).

⁶ À época dos fatos, ou seja, durante a vigência da Instrução CVM nº 463/08, a redação do art. 3º-A, I, da Instrução CVM nº 301/99, era a seguinte: “Art. 3º-A As pessoas mencionadas no art. 2º deverão: I – adotar medidas de controle, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos, que procurem confirmar as informações cadastrais de seus clientes, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Nesse aspecto, a Banestes DTVM teria afirmado⁷ que as informações cadastrais de seus clientes são confirmadas pela Base Geral de Clientes do Banco Banestes, já que todos seus clientes seriam clientes daquele banco (§ 59 do Relatório de Inspeção, fl. 495).

9. Afirmou também que a ‘Resolução 754’ do Banco Banestes, emitida em 28.04.2010⁸ (fls. 35 a 49), trazia as diretrizes no tocante à política ‘Conheça seu Cliente’, bem como as determinações endereçadas a duas áreas do Banco Banestes, a gerência de auditoria interna e a gerência de cadastro, relacionadas à verificação e à manutenção dos cadastros (§§ 60 e 61 do Relatório de Inspeção, fls. 495 e 496).

10. Durante a inspeção, foi observado que, quando um cliente era cadastrado na Banestes DTVM, seus dados eram conferidos com o cadastro mantido no Banco Banestes. Entretanto, a Inspeção teria constatado que esses dois sistemas de cadastro, da distribuidora e do banco, não eram interligados e, assim, existia a possibilidade de que o cliente efetuasse alterações em sua ficha cadastral junto ao Banco Banestes e deixasse de solicitar a correspondente alteração no cadastro mantido na Banestes DTVM (§ 64, parte inicial, do Relatório de Inspeção, fl. 496).

11. A própria Acusada informou à Inspeção que já havia solicitado à área de informática do Banco Banestes o desenvolvimento de uma solução que permitisse o controle automatizado entre os cadastros daquele banco e da Banestes DTVM, mas que aquela solução ainda não tinha prazo para ser realizada (§ 64 do Relatório de Inspeção, fls. 496 e 497).

12. Pelo exposto, a Inspeção identificou que haveria a possibilidade de os dados cadastrais de um cliente junto ao Banco Banestes estarem divergentes dos dados cadastrais, desse mesmo cliente, junto à Banestes DTVM.

13. A Acusação ainda relata que a Inspeção não encontrou nada relativo ao monitoramento das operações com valores mobiliários no âmbito da Banestes DTVM, aí incluídas as operações envolvendo clientes Pessoas Politicamente Expostas - PPEs (§§ 19, 27, 29, 35 e 72 do Relatório de Inspeção, fls. 482, 485, 486 e 498).

II.2 – DO MONITORAMENTO DAS OPERAÇÕES SUSPEITAS

14. A Acusação também relata os trabalhos de inspeção destinados a apurar (a) a existência de procedimentos e controles efetivamente implementados destinados a identificar operações ‘suspeitas’, referidas no art. 6º, I - XIII; (b) se determinados clientes (não residentes,

⁷ Em resposta ao OFÍCIO/CVM/SFI/GFE-3/Nº 171/2011 (fl. 31, parte final).

⁸ A Inspeção identificou que a Banestes DTVM fazia uso da “Resolução 754”, emitida pelo Banco Banestes, bem como da “Circular 02”, emitida pela própria Distribuidora, como sendo os manuais que tratariam dos procedimentos de controle necessários à fiel observância das disposições contidas na Instrução CVM nº 301/99, conforme exigido pelo art. 9º, I, da mesma Instrução, com a nova redação dada pela Instrução CVM nº 463/08, vigente à época dos fatos (§§ 19 e 29 do Relatório de Inspeção, fls. 482 e 485).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

detentores de grandes fortunas e PPEs) eram submetidos a um monitoramento diferenciado, conforme determinado pelo art. 6º, § 1º, I-III; e (c) as operações sujeitas de comunicação à CVM, exigido pelo art. 7º, todos da ICVM 301/99.

15. Nesse ponto, afirma que a análise de operações em conjunto com outras operações conexas seria realizada apenas pelo Banco Banestes e exclusivamente em relação às operações bancárias e à movimentação de recursos financeiros, não abrangendo, assim, as operações com valores mobiliários no âmbito da Banestes DTVM (§ 82 do Relatório de Inspeção, fl. 501).

16. Também em relação às operações envolvendo clientes não residentes, detentores de grandes fortunas e PPEs, a análise seria realizada apenas pelo Banco Banestes em relação às operações bancárias e à movimentação de recursos financeiros, não abrangendo as operações com valores mobiliários no âmbito da Banestes DTVM (§ 88 do Relatório de Inspeção, fl. 502).

17. Como consequência imediata da falta de monitoramento das operações com valores mobiliários, os Acusados deixavam de atender às exigências contidas nos arts. 6º da ICVM 301/99, pois:

- a) não identificavam as operações referidas no art. 6º, I a XIII (parágrafo 37);
- b) não analisavam operações em conjunto com outras operações conexas e que poderiam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si, conforme dispõe o art. 6º, § 2º (parágrafo 39); e
- c) não detectavam operações envolvendo clientes não residentes, detentores de grandes fortunas e PPEs, conforme exigido pelo art. 6º, § 1º, incisos I a III (parágrafo 41).

II. 3 – DA MANUALIZAÇÃO E DO TREINAMENTO CONTINUADO

18. Quanto ao cumprimento das exigências do art. 9º, I, da ICVM 301/99, que trata do desenvolvimento e da implementação de manual de procedimentos de controle, relata a Acusação que os normativos internos não tratam do monitoramento das operações com valores mobiliários (§§ 19, 29 e 35 do Relatório de Inspeção, fls. 482, 485 e 486). Além disso, a Inspeção não teria encontrado evidências desse monitoramento no âmbito da Banestes DTVM (§§ 27 e 90 do Relatório de Inspeção, fls. 485 e 503).

19. Como consequência imediata da falta de monitoramento das operações com valores mobiliários, a Banestes DTVM:

- d) não identificava as operações referidas no art. 6º, I a XIII;
- e) não analisava operações em conjunto com outras operações conexas e que poderiam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si, conforme dispõe o art. 6º, § 2º;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- f) não detectava operações envolvendo clientes não residentes, detentores de grandes fortunas e PPEs, conforme exigido pelo art. 6º, § 1º, incisos I a III; e
- g) deixaria de realizar as devidas comunicações à CVM, caso houvesse operações que pudessem constituir-se em sérios indícios de crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes, dentre outros, de terrorismo ou seu financiamento.
20. Quanto ao cumprimento das exigências do art. 9º, II, da ICVM 301/99, que trata de programa de treinamento continuado, destinado a divulgar os procedimentos de controle e de prevenção à lavagem de dinheiro, a Inspeção identificou que os treinamentos periódicos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro são ministrados pelo Banco Banestes, tendo relacionado as ações nesse sentido realizadas em 2010 e em 2011, bem como relacionou os funcionários da Banestes DTVM que participaram dos mencionados treinamentos (§§ 38, 39, 41 e 98 do Relatório de Inspeção, fls. 486 a 488, 504 e 505).
21. Pelo relatado pela Inspeção, existe um programa de treinamento continuado, para funcionários da Banestes DTVM, destinado a divulgar os procedimentos de controle e de prevenção à lavagem de dinheiro.
22. Diante de todo o exposto, a Acusação propôs a responsabilização de:
- a) **Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.:**
- i) por ter efetuado o cadastro de clientes sem a existência de todas as informações mínimas requeridas, violando o §1º, inciso I, alíneas ‘e’ e ‘f’, e inciso II, alínea ‘f’, do art. 3º (vigente à época dos fatos) da ICVM 301/99, combinado com o inciso I do art. 10 da Lei nº 9.613/98;
 - ii) por não ter mantido os cadastros de clientes devidamente atualizados, em desconformidade com o art. 3º, *caput* e § 3º (vigentes à época dos fatos), da ICVM 301/99, combinado com o inciso I do art. 10 da Lei nº 9.613/98;
 - iii) por descumprir o disposto no art. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º (vigentes à época dos fatos), da ICVM 301/99, combinado com o inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/98, ao não dispensar especial atenção às operações ali previstas; e
 - iv) por descumprir o disposto no art. 9º, inciso I (vigente à época dos fatos), da ICVM 301/99, ao não desenvolver e ao não implementar manual de procedimentos de controle especificamente relacionados às operações com valores mobiliários e que viabilizassem a fiel observância das disposições contidas naquela instrução.
- b) **Ranieri Feres Doellinger, diretor da XXX:**
- i) por ter efetuado o cadastro de clientes sem a existência de todas as informações mínimas requeridas, violando o §1º, inciso I, alíneas ‘e’ e ‘f’, e inciso II, alínea ‘f’, do art. 3º (vigente à época dos fatos) da ICVM 301/99, combinado com o inciso I do art. 10 da Lei nº 9.613/98;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- ii) por não ter mantido os cadastros de clientes devidamente atualizados, em desconformidade com o art. 3º, *caput* e § 3º (vigentes à época dos fatos), da ICVM 301/99, combinado com o inciso I do art. 10 da Lei nº 9.613/98;
- iii) por descumprir o disposto no art. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º (vigentes à época dos fatos), da ICVM nº 301/99, combinado com o inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/98, ao não dispensar especial atenção às operações ali previstas; e
- iv) por descumprir o disposto no art. 9º, inciso I (vigente à época dos fatos), da ICVM 301/99, ao não desenvolver e ao não implementar manual de procedimentos de controle especificamente relacionados às operações com valores mobiliários e que viabilizassem a fiel observância das disposições contidas naquela instrução.

III. DA DEFESA

7. Em 07.07.2014, os Acusados apresentaram suas razões de defesa (fls. 943/967 e 985/1.009), que serão relatadas em conjunto face à similitude dos argumentos aduzidos.

8. Inicialmente, destacam que todos os clientes da Banestes DTVM são correntistas do Banco Banestes. Assim, as informações com relação à origem dos recursos, situação patrimonial, capacidade financeira versus ocupação profissional, entre outras, já seriam verificadas pelo banco no momento da abertura das contas, havendo uma área específica para realizar os controles para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. A Acusada utilizaria a estrutura do Banco Banestes no que se refere aos procedimentos para prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613/98.

9. As disposições da ICVM 301/99 seriam regulamentadas no conglomerado (Banco Banestes e Banestes DTVM) por meio de normativos internos que teriam sido reconhecidos no Relatório de Inspeção e que corroborariam a existência de mecanismos, procedimentos e regras adotadas pela Acusada e pelo banco no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro.

10. Tais normativos estariam disponíveis aos funcionários do banco e da Banestes DTVM por meio eletrônico e impresso, sendo também veiculados em treinamentos sobre o tema frequentemente realizados. Aliás, a Acusada teria programa de treinamento contínuo para funcionários destinado a divulgar os procedimentos relacionados ao assunto.

11. Assim, os Acusados entendem que a Banestes DTVM e o Banco Banestes possuem manuais e controles rígidos para prevenir os ilícitos da Lei nº 9.613/98.

III.1 – INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE CLIENTES

12. Quanto à completude do cadastro de clientes, os Acusados alegam que o termo de acusação teria se baseado em uma amostra pouco representativa de apenas 2,53% dos clientes. Esse fato teria contribuído para apresentar resultado distorcido do percentual de falhas nos cadastros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. Além disso, aponta que alguns dos cadastros tidos como incompletos seriam de funcionários do Banco Banestes, de forma que a ausência de informações sobre ocupação funcional, rendimentos e situação patrimonial constavam dos assentamentos do banco. Quanto aos demais cadastros supostamente incompletos, todas as informações faltantes poderiam ser facilmente verificadas pelos auditores no Banco Banestes já que todos os clientes da Acusada eram clientes da instituição bancária, o que afastaria eventual violação às disposições da ICVM 301/99. Nesse sentido, seria o julgamento proferido no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2002-4936.

14. Sustentam ainda que eventuais falhas nos cadastros de clientes devem ser avaliadas à luz do princípio da razoabilidade. Nesse ponto, trazem à colação excerto das decisões proferidas no Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2005/7025 e SP2005/0180.

15. Por fim, a título de esclarecimento e demonstração de boa-fé, apontam que todos os cadastros tidos como incompletos foram regularizados e apresentados à CVM (fls. 515/619).

III.2 – ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

16. Neste ponto, sustentam os Acusados que normativo interno do Banco Banestes determinava que os clientes eram obrigados a manter seus dados atualizados e que as unidades da rede de agências do banco deveriam enviar a documentação completa para a Banestes DTVM.

17. De toda forma, após a Inspeção, teria sido expressamente incluído nas regras e parâmetros de atuação da Acusada a previsão de que os dados cadastrais dos clientes deverão ser atualizados periodicamente, em intervalos não superiores a 24 meses. Portanto, atualmente a Acusada manteria constantemente atualizadas as fichas cadastrais de seus clientes, no prazo regulamentar.

III.3 – MONITORAMENTO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS, CONEXAS, COM NÃO RESIDENTES, CLIENTES DETENTORES DE GRANDES FORTUNAS E PPES

18. Quanto à acusação de que a Banestes DTVM não teria procedimentos e controles efetivamente implementados destinados a identificar operações “suspeitas”, os Acusados afirmam que os normativos de regência não indicariam expressamente qual o tipo de controle e monitoramento que deva ser exercido com relação a tais operações.

19. No caso em apreço, conforme teria restado consignado no Relatório de Inspeção, o Banco Banestes teria sistemas de controle e acompanhamento de movimentações financeiras suspeitas que seriam constantemente atualizados e aperfeiçoados. Como todos os clientes da Acusada são também clientes do banco, todo controle que é feito por este seria aproveitado pela sua controlada e todos os recursos financeiros utilizados nas operações envolvendo valores mobiliários realizadas no âmbito da Banestes DTVM passariam necessariamente pelo Banco Banestes e, conseqüentemente, sujeitos ao controle e monitoramento realizado por seu controlador.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20. Em relação às operações envolvendo PPEs, a identificação desses clientes seria feita pelo Banco Banestes no momento da abertura da conta corrente e qualquer operação realizada por eles no “Sistema Financeiro Banestes” geraria um alerta no sistema interno para que haja uma autorização especial a ser realizada.

21. Ademais, o Termo de Acusação teria concluído pela existência de apenas 1 cliente com o perfil de PPE, tendo sido afastada qualquer irregularidade da Acusada nesse caso.

22. Em relação aos clientes não residentes e *private banking*, o Relatório de Inspeção teria asseverado que não há operações desse tipo no âmbito da Banestes DTVM, razão também pela qual não deveria prosperar a alegação de infração a dispositivos legais.

III.4 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS E CONTROLE

23. Segundo os Acusados, não há nenhuma disposição na Lei nº 9.613/98 que determine expressamente a adoção de procedimentos e controles e quais seriam esses controles. Dessa forma, o art. 9º, inc I, da ICVM 301/99 não teria base legal, em ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

24. Nesse sentido, não haveria penalidade passível de ser aplicada para o descumprimento desse dispositivo, pois a Instrução remete às penalidades da Lei, mas esta não preveria qualquer pena por eventual descumprimento do dispositivo. Esse entendimento teria restado consignado no julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº SP2008/0038.

25. De toda forma, asseveram os Acusados que as disposições da ICVM 301/99 e da Lei nº 9.613/98 são atendidas por normativos aplicáveis de maneira geral ao conglomerado (Banco Banestes + Banestes DTVM) que trazem regras e procedimentos claros a serem observados por ambas as instituições. Não haveria, portanto, que se falar em infração ao art. 9º, I, da citada instrução.

IV. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

26. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 26.07.2016, fui sorteado como relator deste processo (fls. 1.030).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR